



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR  
OBJETO: PÉCULATO (ART. 312, CAPUT E § 1º) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PENAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RÉUS: JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, MOUHAMAD MOUSTAFA, PABLO GNUTZMANN PEREIRA, PAULO CESAR ALMEIDA DE SOUZA, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, ROSSYCLEIA DE JESUS PINTO DA SILVA

**SENTENÇA – TIPO D**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, MOUHAMAD MOUSTAFÁ, PAULO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA e ROSSYCLEIA DE JESUS PINTO DA SILVA, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 312, *caput*, (peculato na modalidade desvio) na forma dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal Brasileiro. O órgão ministerial também requereu a condenação dos denunciados em reparação de danos causados, no valor de R\$ 1.521.380,18 (um milhão quinhentos e vinte e um mil trezentos e oitenta reais e dezoito centavos).

Os delitos que são objetos desta ação penal foram cometidos, conforme argumenta o MPF, por organização criminosa que gravitava em torno do Instituto Novos Caminhos – INC, e de empresas que prestavam serviços a esta organização social, a qual, através de contrato de gestão celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM entre os anos de 2014 e 2016, administrou três unidades estaduais de saúde: UPA Campos Sales e Tabatinga, e Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos – CRDQ.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 05/05/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19409973200203.



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

A presente denúncia, de forma específica, aborda suposto desvio de verbas públicas consubstanciado em pagamentos feitos pelo INC à empresa SALVARE, relativos ao fornecimento de tecnologia e material de apoio para instalação e manutenção de um sistema de *software* hospitalar para o CRDQ. Apesar da realização dos pagamentos, o sistema nunca teria chegado a funcionar naquela unidade de saúde.

No total, foram realizados dezesseis pagamentos entre 17/11/2014 e 27/05/2016, os quais totalizaram R\$ 1.521.380,18. Fiscalização feita pela CGU em julho de 2016, porém, constatou a ausência de sistema informático de gestão hospitalar operante no CRDQ.

O recebimento da denúncia ocorreu em 02/06/2017 (fls. 382).

O MPF aditou a denúncia às fls. 388, requerendo a inclusão de PABLO PEREIRA GNUTZMANN no rol de denunciados pelos mesmos crimes constantes na inicial.

Aditamento à denúncia recebido às fls. 390, em 20/06/2017.

Citados de forma regular, os acusados apresentaram suas respostas escritas, na seguinte ordem: JENNIFER NAIYARA DA SILVA às fls. 403/422; PRISCILA MARCOLINO às fls. 429/467; MOUHAMAD MOUSTAFÁ às fls. 446/467; PABLO PEREIRA às fls. 478/497; ROSSYCLEIA DA SILVA às fls. 500/502; e PAULO CÉSAR DE SOUZA às fls. 504/506.

Decisão rejeitando a absolvição sumária dos réus e determinando o prosseguimento do feito às fls. 530/531.

No dia 24/01/2018, foi feita audiência de instrução (mídias às fls. 647 e 651), na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação BRUNA MARLY ALFAIA MOURA,

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 05/05/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19409973200203.



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

MARCELO BORGES DE SOUZA, DANIELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA,  
ULYSSES SERUDO DE MENDONÇA e JÂNIO GOMES DE LIMA.

No dia 07/02/2018, foi feita audiência de instrução (mídia às fls. 702), na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa MARLON SEABRA PERES, THIAGO SOARES HENRIQUES, CINTHIA DE AZEVEDO CORREA, GLAUBER DA COSTA CARVALHO, MELQUIADES SARMENTO BEVILAQUA e ROGÉRIO PEREIRA CAVALCANTE.

No dia 09/02/2018, foi feita audiência de instrução (mídia às fls.711), na qual foram ouvidas as testemunhas IRIS AVELINO DE SOUZA, RAMON FAGNER QUIRINO DA SILVA SOARES, MARCELO FERNANDES DO VALE e JACKSELENE OLIMPO DE SOUZA.

No dia 22/03/2018, foi feita audiência de instrução e julgamento (mídias às fls. 731 e 737), na qual se realizou o interrogatório dos acusados.

Decisão sobre pedidos de diligências na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal às fls. 748.

Alegações finais do MPF às fls. 775/805. Nestas, o órgão ministerial reputa comprovada a competência da Justiça Federal para julgamento desta ação penal. No mérito, alega que existem robustas provas do cometimento do crime de peculato por parte dos acusados, nos termos expostos na denúncia. Requer ao fim a condenação dos réus às penas do artigo 312, *caput*, do CPB, pugnando também pela condenação à reparação de danos causados, no valor de R\$ 1.521.380,18 (um milhão quinhentos e vinte e um mil trezentos e oitenta reais e dezoito centavos).

Alegações Finais de PABLO GNUTZMANN PEREIRA às fls. 808/831. Nestas, argumenta que a conduta do acusado incorreu em erro de tipo. Alega também a atipicidade da conduta do acusado pela ausência de dolo. Ao fim, requer sua absolvição. De forma subsidiária, requer a desclassificação do crime denunciado para o delito de peculato culposos.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 05/05/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19409973200203.



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

Alegações finais de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO às fls. 832/839. Alega não ter havido crime de peculato, não podendo a ré ser equiparada a funcionária pública. Requer ao fim sua absolvição, e de forma subsidiária, a estipulação de pena mínima em eventual condenação, não levando em conta na dosimetria as ações penais em trâmite contra a ré.

Alegações finais da defesa de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA às fls. 840/876. Alega que a conduta da ré foi atípica, não havendo prova de cometimento de delito por parte da acusada. Ao fim, requer a sua absolvição, e de forma subsidiária, a concessão de perdão judicial ou a redução de eventual pena imposta, em regime diferenciado de cumprimento da pena.

Alegações Finais de PAULO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA e ROSSYCLEIA DE JESUS PINTO DA SILVA, apresentadas conjuntamente às fls. 878/882. Argumenta a defesa que a conduta dos réus foi ausente de dolo. Alega ainda que os fatos comportam exclusão de culpabilidade pela obediência hierárquica em face dos acusados. Ao fim, requer a absolvição dos réus, e de forma subsidiária, a estipulação de pena no mínimo legal, com incidência da atenuante da confissão.

Alegações finais da defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ às fls. 910/978. Em sede preliminar, requer o reconhecimento da incompetência material deste juízo; e a nulidade das decisões que prorrogaram as escutas telefônicas. No mérito, alega que a conduta do réu foi atípica, uma vez que o sistema não foi inicialmente instalado por ausência de estrutura, porém tendo existido a efetiva prestação dos serviços, com sua comprovação por meio de notas fiscais.

Ao fim, requer sua absolvição. De forma subsidiária, requer o reconhecimento de continuidade delitiva em relação aos crimes de outras ações penais nas quais MOUHAMAD é réu. Requer também a aplicação de eventual pena no mínimo legal, com afastamento de agravantes, regime inicial aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e direito de recorrer da pena em liberdade.



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

Sendo o relatório, passo a decidir.

**Dos pedidos preliminares**

*Da preliminar de nulidade da ação penal por incompetência material da Justiça Federal para o julgamento do feito*

A defesa do réu MOUHAMAD MOUSTAFÁ alega em sede preliminar a incompetência da Justiça Federal para o julgamento desta ação penal.

Argumenta que as verbas públicas que eram remetidas ao INC (Instituto Novos Caminhos) eram exclusivamente de origem estadual, seja por se originarem de tributos estaduais, seja por perderem o caráter de verba federal a partir do momento em que eram depositadas nas contas bancárias de titularidade da Administração Pública Estadual.

Acontece que a origem federal das verbas usadas pelo INC encontra-se fartamente demonstrada nos autos, em especial pelas Notas Técnicas da CGU, de nº 2711/2016 e 1072/2017, ambas juntadas em mídia às fls. 698.

Na nota 2711/2016, é demonstrado o uso de verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde – FNS, que eram depositadas em contas intermediárias pertencentes ao Fundo Estadual de Saúde – FES/AM, para posteriormente serem remetidas ao INC.

O referido documento demonstra que os recursos federais depositados em conta do Banco do Brasil (c/c 91340 ag. 3563), de titularidade do FES/AM, eram transferidos para outra conta deste mesmo fundo, só que no Banco Bradesco (c/c 3739 162183) da qual, por sua vez, eram remetidos ao INC.

Ocorre que esta conta deveria movimentar somente recursos oriundos do Tesouro Estadual, que, por sua vez, deveriam ser destinados diretamente às unidades orçamentárias vinculadas a estes recursos. Desta forma, mais do que o uso de verbas

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 05/05/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19409973200203.



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

federais por parte do INC, houve o uso de estratagemas contábil destinados a camuflar a origem federal destes recursos.

Já a nota técnica 1072/2017 demonstra irregularidade contábil de natureza mais grave, que é o uso de valores oriundos do FUNDEB para, depois de passarem por contas intermediárias, pagar valores relativos ao contrato de gestão com o INC, ao passo que os valores do FUNDEB são destinados unicamente ao pagamento de pessoal de servidores da Educação (professores, dentre outros).

Neste sentido, especificamente a nota técnica 1072/2017 apontou a transferência de recursos federais oriundos do FUNDEB, depositados em conta do Banco do Brasil (c/c 7205-2 agência 3563-7) para contas do Banco Bradesco (c/c 162000 e 120863, ambas da agência 3739-7), sendo identificados repasses da conta 120863 para o INC. Apenas em uma transferência, feita no dia 28/07/2014, foi pago ao Instituto Novos Caminhos o valor de R\$ 6.687.238,50.

As notas técnicas da CGU foram produzidas a partir do exame do caminho percorrido pelo dinheiro federal nas diversas contas de tramitação, ou seja, as contas de origem federal, e as contas intermediárias estaduais. Foi seguindo a técnica do “follow the money” que a CGU constatou a passagem da verba federal pelas contas estaduais e posterior pagamento ao INC.

Apesar de haver nítida intenção de descaracterizar a origem federal do dinheiro, uma vez que os pagamentos foram, de fato, feitos com verba federal, porém saindo de conta estadual, a auditoria realizada pela CGU, através de dados do SIMBA obtidos com a quebra de sigilo bancário das contas estaduais, examinou o caminho percorrido pela verba federal até o destino final, o Instituto Novos Caminhos.

Havendo, pois, remessa de recursos federais ao INC, subsiste a competência federal para o julgamento desta ação penal. Inicialmente é necessário destacar que já existe decisão anterior deste Juízo Federal, proferida nos autos de exceção de incompetência (14642-54.2016.4.01.3200) apresentada por MOUHAMAD MOUSTAFÁ, confirmando a competência deste juízo, tendo em vista o interesse da União em razão do



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

desvio de verbas federais por parte do excipiente.

Neste mesmo sentido entende o Tribunal de Contas da União, o qual no acórdão de número 506/1997, firmou entendimento de que os recursos repassados pelo SUS aos Estados e Municípios são de natureza federal, estando sob fiscalização daquela Corte de Contas (TCU, Processo TC nº 022.427/92-9, rel. Min. Iram Saraiva. Julgado em 13/08/1997 e publicado em 28/08/1997).

Por fim, a posição do Superior Tribunal de Justiça também é determinante quanto à competência federal para instrução e julgamento de delitos relacionados a desvio de verbas federais oriundas do SUS e do FUNDEB, conforme pode ser extraído dos julgados abaixo:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISICÃO DA CHEFIA DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. PECULATO. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PREFEITO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Em sede de habeas corpus, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, quando desponta indubitavelmente a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não demonstradas na hipótese em exame. 2. Ademais, não caracteriza constrangimento ilegal a simples instauração de inquérito policial destinado a apurar fatos em tese delituosos. 3. Por outro lado, a prerrogativa de função ostentada pelo paciente não obsta a prática de atos de investigação a serem promovidos pela autoridade policial, quando requisitados por membro do Ministério Público com atuação perante o Tribunal competente para processar e julgar eventual ação penal originária, sob pena de inviabilizar a adoção das medidas pré-processuais de persecução penal, no âmbito do procedimento investigatório em curso perante o órgão judiciário competente. 4. Por fim, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, "(...) A competência originária para o processo e julgamento de crime resultante de desvio, em repartição estadual, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS, é da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inc. IV, da Constituição Federal" (RE 196.982/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 27/6/1997, p. 30.247), pois, "(...) Além do interesse inequívoco da União, na espécie, em se cogitando de recursos repassados ao Estado, os crimes, no caso, são também em detrimento de serviços federais, pois a estes incumbe não só a distribuição dos recursos, mas ainda a supervisão de sua regular aplicação, inclusive com auditorias no plano dos Estados" (RE 196.982/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 27/6/1997, p. 30.247). 5. Ordem denegada. (STJ, HC 35996 RJ 2004/0079322-7, rel. Min. Arnaldo Esteves*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ em 05/05/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19409973200203.



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

*Lima, 5ª turma. Julgado em 04/11/2004 e publicado em 06/12/2004, p. 345).*

ORIGINAL SEM GRIFOS.

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. 1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ. 2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos. 3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município. 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 122555 RJ 2012/0097833-4, rel. Min. Og Fernandes, 3ª seção. Julgado em 14 de Agosto de 2013).**

ORIGINAL SEM GRIFOS.

**PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DO INCISO VII DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI N. 201/1967. RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÚMULA 208/STJ. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal" (Súmula 208/STJ). **Sujeitam-se à prestação de contas "perante órgão federal" os recursos repassados por conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.** 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Vitória da Conquista, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado. (CC 134.071/BA, Relator Ministro Newton Trisotto - Desembargador Convocado do TJ/SC - Terceira Seção, DJe de 03/06/2015).**

ORIGINAL SEM GRIFOS.

Por fim, persistindo a competência federal para a fiscalização de verbas





00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

oriundas do SUS e do FUNDEB (que é administrado pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), também persiste a competência da CGU para fiscalizar as verbas federais remetidas ao INC.

Diante de todo o exposto, **REJEITO** a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgamento desta ação penal, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

*Da preliminar de nulidade das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas juntadas aos autos*

Em relação à preliminar de nulidade das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas requeridas pela autoridade policial, e conseqüentemente dos elementos probatórios daí colhidos, a defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ alega não ter havido fundamentação nas decisões de prorrogação das escutas telefônicas.

Tal requerimento preliminar revela-se infundado. Ao contrário do alegado pela defesa do acusado MOUHAMAD, as diligências deferidas foram fundamentais para a colheita de provas necessárias ao deslinde dos fatos que são objeto desta ação penal, conforme será explicitado no julgamento do mérito da denúncia.

Da mesma forma, as decisões que prorrogaram a medida de interceptação telefônica tomaram como fundamento as provas colhidas em cada período de interceptação anteriormente deferido, conforme fundamentação das decisões, não cabendo falar no uso exclusivo dos mesmos elementos autorizadores do deferimento da primeira medida de interceptação em suas respectivas prorrogações.

Por sinal, a defesa trouxe nos memoriais trechos das decisões e deixou de colacionar justamente a fundamentação individual de cada uma, aqui agindo sem a costumeira boa-fé objetiva.



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

Desta forma, **REJEITO** a preliminar de nulidade das decisões de prorrogação da medida de interceptação telefônica, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Vencida esta etapa, e não havendo vícios processuais a serem saneados, passo a analisar o mérito desta ação penal.

### **Da Materialidade**

Tratam os autos de suposto peculato, que teria se materializado através da transferência de valores do INC à empresa SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, relativos à instalação e manutenção de um sistema informatizado de gestão hospitalar no CRDQ. As dezesseis remessas de valores ocorreram entre 17/11/2014 e 27/05/2016, e totalizaram o valor de R\$ 1.521.380,18 (um milhão, quinhentos e vinte e um mil, trezentos e oitenta reais e dezoito centavos).

Vale destacar, de início, que a SALVARE SERVIÇOS LTDA, de propriedade do réu MOUHAMAD MOUSTAFÁ, era uma das principais fornecedoras de bens e serviços ao Instituto Novos Caminhos, prestando serviços às três unidades de saúde geridas pelo INC.

Em relação à contratação do sistema informatizado pelo INC junto à SALVARE, o instrumento contratual entre a organização social e a empresa fornecedora é datado de 10/12/2014, apontando o início da relação contratual em 01/09/2014 (fls. 188/189v). O contrato foi assinado pelas rés JENNIFER NAIYARA DA SILVA, representando o INC, e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, por parte da SALVARE.

Os pagamentos do INC à SALVARE estão registrados nas notas fiscais e respectivos comprovantes de transferência bancária às fls. 190/205. É válido destacar que os pagamentos feitos pelo INC sempre foram equivalentes ao valor líquido das notas fiscais emitidos pela SALVARE.



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

A primeira nota foi emitida em 17/11/2014, no valor líquido de R\$ 205.015,32, sendo paga naquela mesma data. Na descrição na nota constava o serviço de “fornecimento de tecnologia e materiais de apoio no mês de setembro de 2014, no Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos”.

Entre os meses de julho de 2015 e novembro de 2015, e janeiro de 2016, sempre eram pagas duas notas por mês. Uma no valor líquido de R\$ 85.836,47, referente à implantação do sistema de gestão hospitalar no CRDQ; e outra no valor líquido de R\$ 70.680,00, relativa à prestação de serviços de sistema de gestão hospitalar. Já nos meses de fevereiro, abril e maio de 2016, foram pagas somente notas fiscais de prestação de serviços de sistema de gestão, no valor líquido de R\$ 70.680,00.

Apesar da celebração do contrato remontar ao ano de 2014, o sistema informatizado de gestão hospitalar que deveria ter sido entregue e operante pela SALVARE nunca funcionou até o início dos trabalhos de fiscalização da Controladoria Geral da União – CGU.

Este fato é confirmado inicialmente na ata de reunião entre a direção do CRDQ e a equipe da CGU, datada de 27/07/2017. Neste documento, a própria direção do CRDQ, representada pelos réus PABLO PEREIRA e PAULO CÉSAR SOUZA, admitiram que não existia sistema informatizado de gestão hospitalar, sendo o controle dos atendimentos da unidade feito manualmente. Declararam ainda que o CRDQ estava trabalhando para a implantação do sistema.

Tanto em sede policial quanto diante deste juízo, os réus acima referidos confirmaram a ausência do sistema e o fato de que o mesmo estaria “em implantação” por parte da SALVARE.

Observando-se as quantias pagas pelo serviço por parte do INC à SALVARE, não se pode conceber que vultosos valores foram pagos pela organização social sem que o sistema estivesse instalado e operante. Tomando apenas os pagamentos descritos no relatório da CGU às fls. 142/142v, foram gastos mais de um milhão e duzentos mil reais em instalação e manutenção de um sistema que jamais existiu no CRDQ.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 05/05/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19409973200203.



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

Não há nos autos, inclusive nas declarações dos acusados diante deste juízo, nenhum fato que justifique a ausência de funcionamento do sistema de gestão no CRDQ, a despeito do seu integral pagamento. Os réus PABLO, ROSSYCLEIA e PAULO fazem menção a visitas técnicas por parte da empresa que seria responsável pela instalação do sistema, mas nunca especificaram as providências que estes técnicos estariam realizando no intuito de cumprir o contrato de fornecimento entre INC e SALVARE.

Assim sendo, os elementos fáticos descritos aqui demonstram que o contrato entre o INC e a SALVARE, objetivando a implantação e manutenção de sistema informatizado de gestão hospitalar, nunca foi efetivamente cumprido por parte da SALVARE, e mais do que isso, era uma simulação feita no intuito de transferir recursos públicos para a empresa SALVARE, sem que esta prestasse devidamente o serviço contratado, enriquecendo de forma ilícita seu sócio administrador, MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Desta forma, em relação aos fatos denunciados pelo MPF, fica definitivamente comprovada a materialidade delituosa em relação a dezesseis transferências bancárias efetuadas pelo INC e destinadas à empresa SALVARE, entre os dias 17/11/2014 e 27/05/2016, já discriminadas neste tópico, as quais provocaram ao erário um prejuízo total de **R\$ 1.356.154,11 (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e onze centavos)**, configurando-se o delito de peculato na modalidade desvio (artigo 312, *caput*, do CPB). Esse valor foi obtido a partir da soma das transferências líquidas feitas pelo INC à SALVARE, conforme notas fiscais mencionadas na denúncia (fls. 05/vº e 06) e constantes das folhas 190/205 dos autos.

Sobre a equiparação dos acusados à condição de funcionário público, a conduta materializada nestes autos não pode ser configurada como atípica, ao contrário do argumento utilizado pelas defesas dos acusados. Deve ser recordado que as verbas recebidas pelo INC tinham origem pública, e o próprio INC geria o CRDQ no âmbito de um contrato de gestão celebrado com a SUSAM.

Assim sendo, o INC, embora sendo uma entidade privada, encontrava-se gerindo unidades públicas de saúde vinculadas à SUSAM, exercendo funções típicas do



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

Estado e recebendo do Erário para executar a gestão destas unidades de saúde, dentre as quais o próprio CRDQ. Neste sentido seguem decisões pacíficas dos tribunais superiores, inclusive quanto à prática do crime de peculato:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. DIRIGENTE DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Associação civil qualificada como Organização Social é considerada entidade paraestatal para os fins do disposto no § 1º do artigo 327 do Código Penal, o que torna legítima a qualificação de seus dirigentes, para efeitos penais, como funcionários públicos por equiparação. 2. O Instituto Candango de Solidariedade - ICS, enquanto ostentou a condição de Organização Social, constituiu entidade paraestatal, enquadrando-se no disposto no § 1º do artigo 327 do Código Penal. 3. Os ocupantes de cargo, emprego ou função no Instituto em referência respondem pela prática de crimes contra a Administração Pública. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(HC-AgR - AG.REG. NO HABEAS CORPUS , ROSA WEBER, 2018, STF.)

PENAL. PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. DIRIGENTE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FINS PENAIS. EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 327, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. ENTIDADE PARAESTATAL. ORDEM DENEGADA. 1. O dirigente de entidade caracterizada como organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP, Lei n. 9.790/1999), que presta serviços públicos mediante repasse de verbas públicas, pode ser equiparado a funcionário público, nos termos do § 1º do artigo 327 do Código Penal, por se tratar de entidade paraestatal (precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça). 2. Habeas corpus de ELZIRA VERGINIA MARIANI GUIDES MARTINS denegado. Prejudicado o writ em relação a DINOCARME APARECIDO LIMA, em razão de seu falecimento.

(HC - HABEAS CORPUS - 416672 2017.02.38146-1, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. PECULATO. CONCURSO DE PESSOAS. CABIMENTO. CIÊNCIA DA CONDIÇÃO PESSOAL DOS CORRÉUS. ELEMENTAR DO CRIME. ARTIGO 30 DO CÓDIGO PENAL. 1. No que toca ao delito de peculato admite-se o concurso de agentes entre funcionários públicos (ou equiparados, nos termos do artigo 327, § 1º, do Código Penal) e terceiros, desde que esses



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

tenham ciência da condição pessoal daqueles, pois referida condição é elementar do crime em tela (artigo 30 do Código Penal). 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído que restou inequívoco o conhecimento, pelo agravante, da condição pessoal de Presidentes do Instituto Candango da Solidariedade dos corrêus, condenados pelo crime de peculato por equiparação a funcionário público, não há falar em ocorrência de erro de tipo na espécie. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1459394 2014.01.41428-7, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:07/10/2015)

Ressalte-se ainda, conforme será melhor desenvolvido nos tópicos relativos à autoria, que os valores desviados do Erário através do referido contrato celebrado entre INC e SALVARE alimentavam uma organização criminosa que gravitava em torno do Instituto Novos Caminhos, sendo os valores destes contratos devolvidos para pessoas vinculadas a esta organização social, conforme exposto em sentença condenatória na ação penal nº 41-09.2017.4.01.3200.

Passa-se agora a analisar de forma individual a autoria delituosa dos acusados.

### **Da autoria de MOUHAMAD MOUSTAFÁ**

O réu acima nominado era o líder da organização criminosa que gravitava em torno do INC. MOUHAMAD era, à época dos fatos, sócio majoritário da SALVARE, empresa contratada para fornecer o sistema de informática ao CRDQ, e, nessa condição o principal beneficiário dos valores desviados através deste contrato.

Nesse sentido, e atentando-se ao teor da sentença condenatória nos autos 41-09.2017.4.01.3200, conclui-se que o acusado MOUHAMAD aproveitou-se de sua condição de controlador da SALVARE, ao mesmo tempo em que era o controlador factual do INC, para receber recursos públicos remetidos a esta organização social, por meio dos pagamentos já relacionados no tópico da materialidade.

O controle de MOUHAMAD MOUSTAFÁ tanto sobre o INC quanto sobre a



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

SALVARE é confirmado na colaboração de JENNIFER NAIYARA (Termos de Declarações nº 03 e 04), e no próprio interrogatório judicial da colaboradora e de PRISCILA MARCOLINO.

Em seu interrogatório judicial, MOUHAMAD negou ter tido qualquer ingerência nas empresas prestadoras de serviço ao INC. Negou também ter recebido qualquer tipo de valor oriundo destas empresas ou mesmo ter ordenado os pagamentos superfaturados aos prestadores e fornecedores do INC. Durante seu interrogatório, alegou vício de origem na fiscalização realizada pela CGU, além de tentar deslegitimar as declarações da corré PRISCILA MARCOLINO, alegando ter havido uma mudança de postura desta ré devido a sua separação de JANAÍNA MOUSTAFÁ, de quem PRISCILA é irmã.

A defesa de MOUHAMAD, por seu turno, alega que a conduta foi atípica, pois houve comprovação da prestação dos serviços pela SALVARE, o que é contrariado pelos elementos expostos no tópico da materialidade, já que o sistema informatizado nunca foi instalado. Da mesma forma, suas declarações em interrogatório não esclarecem ou desconstituem as provas de delito juntadas contra si.

Tendo em vista todo o conjunto fático e probatório que emerge dos autos, é comprovado que MOUHAMAD MOUSTAFÁ, na qualidade de líder da organização criminosa que operou por meio do Instituto Novos Caminhos, recebeu por meio da empresa SALVARE, de sua propriedade, recursos públicos desviados através de transferências de valores feitas pelo INC. Tais recursos foram obtidos por meio do contrato de fornecimento de sistema informatizado de gestão hospitalar ao CRDQ, o qual nunca funcionou apesar dos pagamentos realizados.

Desta forma, fica comprovado que MOUHAMAD MOUSTAFÁ cometeu o delito de peculato por dezesseis vezes, entre os dias 17/11/2014 e 27/05/2016, provocando ao Erário um prejuízo total de R\$ 1.356.154,11 (um milhão trezentos e cinquenta e seis mil cento e cinquenta e quatro reais e onze centavos).

Tendo o acusado cometido fato típico subsumível ao artigo 312, *caput*, do CPB, e não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade em seu favor,

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 05/05/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19409973200203.



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

deve MOUHAMAD MOUSTAFÁ ser condenado às penas deste delito.

**Da autoria de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**

A acusada PRISCILA MARCOLINO, conforme alega a acusação, teria concorrido para a consumação dos pagamentos feitos pelo INC à SALVARE relativos ao contrato de prestação de sistema de gestão hospitalar ao CRDQ, apesar de este sistema nunca ter funcionado na unidade. Neste sentido, PRISCILA era Diretora financeira da SALVARE, além de sócia minoritária daquela empresa. PRISCILA ainda representou a SALVARE na assinatura do contrato que previa a instalação do referido sistema.

Sobre o papel que PRISCILA MARCOLINO tinha na organização criminosa responsável pelo peculato materializado nos pagamentos feitos à SALVARE, conforme já exposto no tópico da materialidade, destaco alguns trechos da sentença condenatória nos autos 41-09.2017.4.01.3200:

*Desta forma, os elementos carreados nesta parte e no tópico da materialidade confirmam que PRISCILA MARCOLINO era a principal auxiliar de MOUHAMAD, e mais do que isso, exercia também papel de liderança nesta ORCRIM justamente devido a grande confiança que era depositada pelo referido acusado.*

*Deve ser considerado o fato de PRISCILA ser responsável por uma área sensível do funcionamento da organização criminosa, qual seja, sua gestão financeira, administrando pagamentos feitos pelo INC aos seus fornecedores; ordenando vultosos saques em espécie principalmente das contas da SALVARE, com posterior remessa a MOUHAMAD; administrando todos os pagamentos; incluindo folha salarial, do INC e das empresas SALVARE/TOTAL SAÚDE/SIMEA; e recebendo vultosos valores em espécie de prestadores de serviços ao INC, notadamente das empresas geridas por ALESSANDRO VIRIATO PACHECO e outros fornecedores – grifos nossos.*

Assim sendo, considerando o contexto fático que se deslinda nos autos, é natural que PRISCILA MARCOLINO, como responsável pela gestão financeira da organização criminosa que operou em torno no INC, realizasse os pagamentos aos fornecedores daquela organização social, incluindo a própria SALVARE, da qual era





00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

Diretora Financeira.

De fato, a ré foi responsável pela operacionalização dos desvios de verbas feitos através dos pagamentos realizados pelo INC à SALVARE, relativos a contrato que nunca foi cumprido por parte desta última, sendo portanto a principal auxiliar de MOUHAMAD MOUSTAFÁ nestes delitos, realizando os pagamentos ilícitos sob orientação deste.

Em seu interrogatório judicial, a ré admitiu que cuidava da parte financeira do INC e das empresas SALVARE/SIMEA/TOTAL SAÚDE, além de alguns setores operacionais da SALVARE. Declarou que inicialmente realizava os pagamentos do INC, sendo depois o encargo repassado a uma funcionária daquele instituto.

A defesa da acusada, por seu turno, se resumiu no mérito a alegar a atipicidade da conduta da ré, por ela não poder ser equiparada a funcionário público para fins penais, tese que foi devidamente refutada no tópico relativo à materialidade.

Considerando as declarações da ré e o contexto fático já exposto nos autos, é possível se chegar à conclusão da sua conduta típica em relação ao delito de peculato, no momento em que esta determinava a realização dos pagamentos feitos pelo INC e destinados à SALVARE, apesar do descumprimento do objeto contratado pela organização social.

Desta forma, fica comprovado que PRISCILA MARCOLINO COUTINHO cometeu o delito de peculato por dezesseis vezes, os dias 17/11/2014 e 27/05/2016, provocando ao Erário um prejuízo total de R\$ 1.356.154,11 (um milhão trezentos e cinquenta e seis mil cento e cinquenta e quatro reais e onze centavos).

Tendo a ré cometido fato típico subsumível ao artigo 312, *caput*, do CPB, e não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade em seu favor, deve ser condenada às penas do referido delito.



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

**Da autoria de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**

A acusada JENNIFER NAIYARA DA SILVA, durante toda a época dos fatos, era presidente do INC, e nesta qualidade, contribuiu para os pagamentos superfaturados e consequente desvio de valores a MOUHAMAD. Na qualidade de presidente do Instituto, JENNIFER assinou o instrumento que permitiu a contratação da SALVARE para fornecimento e manutenção de sistema informatizado de gestão hospitalar.

Ressalte-se que a SALVARE nunca forneceu serviços na área de tecnologia da informação para nenhum outro cliente além do Instituto Novos Caminhos, seja para a iniciativa privada, seja para o poder público.

Conforme foi exposto em sua sentença condenatória na ação penal 41-09.2017.4.01.3200, JENNIFER NAIYARA, na qualidade de presidente do INC, era responsável pela parte operacional das unidades geridas por esta organização social, supervisionando os serviços e a atuação dos gestores daquelas unidades, o que incluía, por óbvio, a supervisão dos contratos das unidades.

Como já foi explicado no tópico relativo à materialidade, apesar do pagamento de vultosas somas à SALVARE, o serviço nunca foi fornecido ao CRDQ até o início da fiscalização da CGU sobre os contratos do INC, sendo a execução deste contrato verdadeiro meio de desvio de recursos públicos para usufruto da organização criminosa desbaratada pela “Operação Maus Caminhos”.

Neste sentido, vale recordar as declarações constantes de sua colaboração premiada (Termos de Declarações nº 03 e 07), na qual confirma o caráter superfaturado dos pagamentos feitos pelo INC aos seus fornecedores, inclusive às empresas controladas por MOUHAMAD MOUSTAFÁ, sendo a SALVARE a mais lucrativa de todas.

Desta forma, a acusada JENNIFER NAIYARA, na qualidade de presidente do INC e principal supervisora operacional dos contratos celebrados por aquela instituição,



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

não apenas tinha plena ciência dos pagamentos sem contraprestação, como procurava manter o funcionamento da engrenagem criminosa que funcionava em torno do INC, do qual o referido contrato com a SALVARE era apenas um dos meios de sustento da organização criminosa.

Além desse papel de supervisão, JENNIFER NAIYARA, mesmo sem nenhum cargo de gestão direta no CRDQ, atestou um total de quatro notas fiscais emitidas pela SALVARE, relativas à contratação do sistema de gestão: Nota Fiscal nº 800, no valor líquido de R\$ 85.836,46 (fls. 195); Nota fiscal nº 888, no valor líquido de R\$ 70.680,00 (fls. 199); Nota fiscal nº 889, no valor líquido de R\$ 85.836,46 (fls. 200); e Nota Fiscal nº 964, no valor líquido de R\$ 85.836,46 (fls. 201).

Vale lembrar, neste momento, a delimitação da conduta de JENNIFER dentro da organização criminosa responsável pela realização deste crime de peculato, exposta na sentença condenatória da ação penal nº 41-09.2017.4.01.3200:

*O conjunto probatório reunido, porém, aponta para outro sentido, no qual a acusada tinha plena consciência das ilicitudes que ocorriam na execução do contrato de gestão mantido pelo INC, e se esmerava em manter o funcionamento da presente ORCRIM dentro dos ditames estabelecidos por MOUHAMAD, sendo bem recompensada por isso, obtendo rendimentos mensais de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor muito expressivo, mesmo tendo em vista somente as atividades de natureza lícita da ré.*

*Para que fique mais bem explicitado, embora os atos de gestão operacional feitos pela ré, tanto no âmbito do INC quanto da SALVARE, tomados isoladamente, fossem em sua grande maioria lícitos, estes, colocados dentro de um contexto de funcionamento viciado de uma organização social que executava um contrato de gestão cujo principal objetivo, após reunidas todas as provas nestes autos, era o de fornecer altos rendimentos ilícitos aos integrantes desta ORCRIM – grifos nossos.*

Assim sendo, embora a responsabilidade principal pela operacionalização dos pagamentos superfaturados deva recair sobre PRISCILA MARCOLINO, conforme já exposto em tópicos anteriores, a atuação de JENNIFER, seja ao supervisionar a execução de um contrato que objetivava a obtenção de lucros ilícitos aos integrantes da organização criminosa, seja ao atestar notas fiscais referentes ao mesmo contrato, torna-



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

a partícipe do delito de peculato materializado nestes autos.

Em seu interrogatório judicial, JENNIFER NAIYARA declarou que não tinha poder de autorizar ou dar ordens de pagamento, pois tal atividade era de responsabilidade de PRISCILA MARCOLINO. Admitiu o pagamento aos fornecedores do INC de forma superfaturada, dando-se por meio de “pacotes”, isto é, pagamento do valor integral em contrato independentemente de o serviço ter sido prestado parcial ou integralmente, com posterior devolução de parte dos valores pagos.

As declarações da ré, por seu lado, confirmam o quadro fático que emerge diante dos autos. As alegações de sua defesa, no entanto, ao argumentar não haver provas de participação ou denexo causal entre a conduta de JENNIFER e os desvios feitos no CRDQ não encontram guarida nas provas constantes dos autos, conforme já exposto nos parágrafos anteriores deste tópico.

Desta forma, fica comprovado que JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA cometeu o delito de peculato por dezesseis vezes, entre os dias 17/11/2014 e 27/05/2016, provocando ao Erário um prejuízo total de R\$ 1.356.154,11 (um milhão trezentos e cinquenta e seis mil cento e cinquenta e quatro reais e onze centavos).

Tendo a ré cometido fato típico subsumível ao artigo 312, *caput*, do CPB, e não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade em seu favor, deve ser condenada às penas do referido delito.

### **Da autoria de PABLO GNUTZMANN PEREIRA**

A denúncia aponta que PABLO PEREIRA, na condição de Diretor Executivo do CRDQ, participou dos desvios de verbas públicas realizados através da contratação de sistema de gestão hospitalar pelo INC junto à SALVARE. Sua participação seria consubstanciada no momento em que atestou a realização do serviço nas notas fiscais de serviço emitidas pela SALVARE, a despeito da ausência de instalação do sistema naquela unidade.



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

PABLO PEREIRA foi o Diretor Executivo daquela unidade de saúde de dezembro de 2014 até setembro de 2016, data em que se deu a deflagração da “Operação Maus Caminhos”.

Compulsando os autos, é possível verificar que PABLO atestou a realização de serviços de instalação e manutenção de sistema informatizado de gestão hospitalar em cinco notas fiscais: Nota Fiscal nº 477, no valor líquido de R\$ 205.015,32 (fls. 190); Nota fiscal nº 801, no valor líquido de R\$ 70.680,00 (fls. 196); Nota fiscal nº 840, no valor líquido de R\$ 85.836,47 (fls. 197); Nota fiscal nº 841, no valor líquido de R\$ 70.680,00; e Nota Fiscal nº 1152, no valor líquido de R\$ 70.680,00 (fls. 204).

Assim, PABLO após seu atesto em cinco notas fiscais emitidas pela SALVARE, relacionadas a um contrato de fornecimento e manutenção de sistema informatizado de gestão hospitalar que nunca sequer foi instalado no CRDQ. O valor total das notas atestadas pelo acusado chega a R\$ 502.891,79 (quinhentos e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos).

Em seu interrogatório judicial, PABLO admitiu ter atestado as notas mencionadas acima, sob a alegação de que agiu sob orientação do setor financeiro do INC, declarando que confiava no instituto e não observava nada errado em sua atuação. Ainda argumentou que o sistema encontrava-se em implantação, com o cabeamento de internet no CRDQ, além da instalação de servidor e computadores para operar o referido sistema.

Sua defesa técnica, por seu turno, argumenta que a conduta do acusado foi isenta de dolo, incorrendo também em erro de tipo. De forma subsidiária, requer a desclassificação da denúncia para o delito de peculato culposos.

As excludentes de culpabilidade invocadas pela defesa não encontram respaldo no conjunto fático que emerge dos autos. O réu tinha plena consciência dos seus atos, e tinha conhecimento de que o serviço não estava sendo prestado. As visitas técnicas e mesmo a instalação de alguns equipamentos relacionados ao sistema de



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

gestão não poderiam ser considerados isoladamente como contraprestação do serviço, ainda mais com emissão de notas referentes a manutenção de um sistema que não funcionava.

Da mesma forma, a obediência da PABLO a ordens emanadas da direção do INC não afastam a culpabilidade de sua conduta. Não se pode invocar a inexigibilidade de conduta diversa ou obediência hierárquica diante de ordens manifestamente ilegais. Por fim, a desclassificação para o delito de peculato culposo também não merece ser deferida, pelos mesmos motivos acima expostos.

Assim sendo, o réu PABLO GNUTZMANN PEREIRA, ao exarar por cinco vezes sua assinatura em notas fiscais atestando a execução de serviço de fornecimento de sistema informatizado de gestão hospitalar que nunca funcionou no CRDQ, cometeu o crime de peculato, em sua modalidade desvio.

Tendo o réu cometido fato típico subsumível ao artigo 312, *caput*, do CPB, e não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade em seu favor, deve ser condenado às penas do referido delito.

**Da autoria de PAULO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA**

A denúncia aponta que PAULO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA, na condição de Gerente Administrativo do CRDQ, participou dos desvios de verbas públicas feitos por meio da contratação de sistema de gestão hospitalar pelo INC junto à SALVARE. Sua participação seria consubstanciada no momento em que atestou a realização do serviço nas notas fiscais emitidas pela SALVARE, a despeito da ausência de instalação do sistema naquela unidade.

PAULO CÉSAR exerceu o cargo de gerente administrativo do CRDQ de dezembro de 2015 até setembro de 2016.



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

Compulsando os autos, é possível verificar que PAULO CÉSAR atestou a prestação de serviços de sistema informatizado de gestão hospitalar em três notas fiscais: Nota Fiscal nº 965 (fls. 202); Nota fiscal nº 1009 (fls. 203); e Nota fiscal nº 1200 (fls. 205); cada uma com valor líquido de R\$ 70.680,00.

Assim, PAULO CÉSAR atestou três notas fiscais emitidas pela SALVARE, relacionadas a um contrato de fornecimento e manutenção de sistema informatizado de gestão hospitalar que nunca sequer foi instalado no CRDQ. O valor total das notas atestadas pelo acusado chega a R\$ 212.040 (duzentos e doze mil e quarenta reais).

Em seu interrogatório judicial, PAULO admitiu ter emitido seu atesto nas notas mencionadas acima, sob a alegação de que agiu sob orientação de PABLO PEREIRA e EULER DE PAULA, este último Superintendente do INC à época. Argumenta que confiou nessas pessoas, que teriam dito que o sistema de gestão hospitalar estava sendo “implantado” e “em desenvolvimento” no CRDQ. Declarou ainda que era ameaçado de demissão se não atestasse as notas.

Sua defesa técnica, por seu turno, argumenta que a conduta do acusado foi isenta de dolo, além de incorrer em excludente de culpabilidade por obediência hierárquica.

As teses invocadas pela defesa não encontram respaldo no conjunto fático que emerge dos autos. O réu tem formação na área de gestão hospitalar e ocupava alto cargo na gestão do CRDQ, portanto, tinha plena consciência dos seus atos, e tinha conhecimento de que o serviço não estava sendo prestado. Da mesma forma, a obediência de PAULO CÉSAR a ordens superiores não afasta a culpabilidade de sua conduta. Não se pode invocar a excludente de culpabilidade por obediência hierárquica diante de ordens manifestamente ilegais.

Assim sendo, o réu PAULO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA, ao exarar por três vezes sua assinatura em notas fiscais atestando a execução de serviço de fornecimento de sistema informatizado de gestão hospitalar que nunca funcionou no CRDQ, cometeu o crime de peculato, em sua modalidade desvio.



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

Por outro lado, considerando que o réu não integrou a organização criminosa que funcionou em torno do INC, além de sua subordinação ao corrêu PABLO PEREIRA, a participação do acusado deve ser reconhecida como de menor importância, na forma do artigo 29, § 1º, do Código Penal.

Tendo o réu cometido fato típico subsumível ao artigo 312, caput, do CPB, e não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade em seu favor, deve ser condenado às penas do referido delito.

**Da autoria de ROSSYCLEIA DE JESUS PINTO DA SILVA**

A denúncia aponta que ROSSYCLEIA DE JESUS, na condição de Gerente Administrativa do CRDQ, participou dos desvios de verbas públicas feitos por meio da contratação de sistema de gestão hospitalar pelo INC junto à SALVARE. Sua participação seria consubstanciada no momento em que atestou a realização do serviço nas notas fiscais de serviço emitidas pela SALVARE, a despeito da ausência de instalação do sistema naquela unidade.

ROSSYCLEIA DE JESUS exerceu o cargo de gerente administrativa do CRDQ entre os meses de junho e dezembro de 2015.

Compulsando os autos, é possível verificar que ROSSYCLEIA atestou a prestação de serviços de sistema informatizado de gestão hospitalar em quatro notas fiscais: Nota Fiscal nº 743, no valor líquido de R\$ 70.680,00 (fls. 191); Nota fiscal nº 744, no valor líquido de R\$ 85.836,47 (fls. 192); Nota fiscal nº 775, no valor líquido de R\$ 70.680,00 (fls. 193); e Nota fiscal nº 777, no valor líquido de R\$ 85.836,47 (fls. 194).

Assim, ROSSYCLEIA após seu atesto em quatro notas fiscais emitidas pela SALVARE, relacionadas a um contrato de implantação e manutenção de sistema informatizado de gestão hospitalar que nunca sequer foi instalado no CRDQ. O valor total das notas atestadas pela acusada chega a R\$ 313.032,94 (trezentos e treze mil e trinta e





00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

dois reais e noventa e quatro centavos).

Em seu interrogatório judicial, ROSSYCLEIA admitiu ter atestado as notas mencionadas acima, sob a alegação de que o serviço estava “em andamento” devido às visitas técnicas para implantação do sistema de gestão. Declarou ainda que, sob ordens da corré JENNIFER NAIYARA, à época presidente do INC, só atestava as notas na ausência do Diretor Executivo PABLO PEREIRA.

Sua defesa técnica, por seu turno, argumenta que a conduta da acusada foi isenta de dolo, além de incorrer em excludente de culpabilidade por obediência hierárquica.

As teses invocadas pela defesa não encontram respaldo no conjunto fático que emerge dos autos. A ré é pós-graduada em departamento pessoal e gestão financeira, exerceu alto cargo na gestão do CRDQ, e tinha plena consciência dos seus atos. Apesar de suas alegações, tinha conhecimento de que o serviço não estava sendo prestado. Da mesma forma, a obediência de ROSSYCLEIA a ordens superiores não afastam a sua culpabilidade. Não se pode invocar a excludente de culpabilidade por obediência hierárquica diante de ordens manifestamente ilegais, como é o caso dos autos.

Assim sendo, a ré ROSSYCLEIA DE JESUS PINTO DA SILVA, ao exarar por quatro vezes sua assinatura em notas fiscais atestando a execução de serviço de fornecimento de sistema informatizado de gestão hospitalar que nunca funcionou no CRDQ, cometeu o crime de peculato, em sua modalidade desvio.

Por outro lado, considerando que a ré não integrou a organização criminosa que funcionou em torno do INC, além de sua subordinação ao corréu PABLO PEREIRA, a participação da acusada deve ser reconhecida como de menor importância, na forma do artigo 29, § 1º, do Código Penal.

Tendo a ré cometido fato típico subsumível ao artigo 312, caput, do CPB, e não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade em seu favor, deve



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

ser condenada às penas do referido delito.

**Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR os acusados MOUHAMAD MOUSTAFÁ, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, PABLO GNUTZMANN PEREIRA, PAULO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA e ROSSYCLEIA DE JESUS PINTO DA SILVA às penas do artigo 312, *caput*, do Código Penal Brasileiro, c/c o artigo 71 do mesmo diploma legal.**

Passo agora à individualização e à dosimetria das penas impostas aos réus.

#### **Da dosimetria da pena de MOUHAMAD MOUSTAFÁ**

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A **culpabilidade** do réu é grave e merece majorar a pena, sendo o principal idealizador da empreitada criminosa e controlador tanto do INC quanto de seu fornecedor, no caso a SALVARE. No tocante aos **antecedentes** e **conduta social**, não há anotações capazes de exasperar a pena. A **personalidade** do acusado mostra-se transgressora e voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face do réu, inclusive pelos crimes de tortura, tráfico de entorpecentes e corrupção. No que tange aos **motivos**, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As **circunstâncias** do crime são normais. As **consequências** do delito são muito graves, e não apenas pelo **prejuízo milionário** causado pela conduta tomada de forma isolada no presente caso, mas pela contribuição desta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas desde 2016, causando sérios prejuízos à coletividade. O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base do réu em 06 (seis) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

Na segunda fase, não há a presença de circunstâncias atenuantes. Em relação às agravantes legais, identifico aquela prevista no artigo 62, I, do CPB, visto que o réu foi o líder da empreitada criminosa e principal receptor dos valores desviados, qualificações



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

não valoradas na primeira fase da dosimetria. Desta forma, aumento a pena-base do réu em 06 (seis) meses e 40 (quarenta) dias-multa.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena. Por outro lado, aplico a causa de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB, visto que a conduta do acusado foi feita de modo continuado por dezesseis vezes, acarretando o aumento da pena em **dois terços**.

Assim sendo, fica a pena final do condenado estipulada em **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa**.

Considerando a semelhança entre os delitos cometidos pelo acusado, incabível concurso material entre as referidas condutas.

Determino o valor de cada dia-multa em **cinco vezes** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, "a", do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O réu não tem direito a apelar em liberdade e deve permanecer preso, em razão da quebra das medidas cautelares impostas quando da concessão da liberdade provisória a si deferida. Mesmo com tornozeleira eletrônica e recolhimento domiciliar, continuou a manter contato com outros corréus, por telefone e pessoalmente, apesar de haver determinação judicial proibindo expressamente tal contato, conforme informações constantes nos autos 18983-55.2018.4.01.3200. Permanece, dessa forma, o risco à ordem pública, pois o Réu ainda responde a inúmeras ações penais em decorrência das fases seguintes da investigação, tenta interferir na investigação e instrução dos processos



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

e é incapaz de obedecer às determinações judiciais. Medidas alternativas à prisão não são suficientes a impedir a reiteração das condutas criminosas, de modo que a prisão é medida que se impõe.

### Da dosimetria da pena de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A **culpabilidade** da ré é grave e merece majorar a pena, devido ter sido a principal responsável pela operacionalização dos desvios efetuados através do presente contrato entre o INC e a SALVARE. No tocante aos **antecedentes** e **conduta social**, não há anotações capazes de exasperar a pena. A **personalidade** da acusada mostra-se voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face da ré devido a delitos cometidos por meio do INC. No que tange aos **motivos**, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As **circunstâncias** do crime são normais. As **consequências** do delito são graves, e não apenas pelo **prejuízo milionário** causado pela conduta tomado de forma isolada, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando sérios prejuízos à coletividade. O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base da ré em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, não há a presença de circunstâncias legais atenuantes nem agravantes.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena. Por outro lado, aplico a causa de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB visto que a conduta da acusada foi feita de modo continuado por ao menos nove vezes, acarretando o aumento da pena em **dois terços**.

Assim sendo, fica a pena final da condenada estipulada em **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.**



0 0 0 6 3 6 1 7 5 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

Considerando a semelhança entre os delitos cometidos pela acusada, incabível concurso material entre as referidas condutas.

Determino o valor de cada dia-multa em **um** salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado domiciliar, consoante a cláusula sexta, inciso II, de seu acordo de colaboração premiada.

A execução da pena deverá obedecer ao disposto nos termos de seu acordo de colaboração premiada (cláusula sexta, incisos I a VI).

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, mantendo-se as medidas cautelares incidentes.

**Da dosimetria da pena de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A **culpabilidade** da ré é normal ao tipo. No tocante aos **antecedentes** e **conduta social**, não há anotações capazes de exasperar a pena. A **personalidade** da acusada mostra-se voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face desta devido a delitos cometidos por meio do INC. No que tange aos **motivos**, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As **circunstâncias** do crime são normais. As **consequências** do delito são graves, e não apenas pelo **prejuízo milionário** causado pela conduta tomado de forma isolada, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

sérios prejuízos à coletividade. O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base da ré em **04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.**

Na segunda fase, inexistem circunstâncias legais atenuantes. Quanto às agravantes, e em evolução ao entendimento anteriormente acolhido, deixo de aplicar a agravante prevista no artigo 61, II, "g" do CPB, visto que embora a ré tenha exercido formalmente a presidência do INC à época dos fatos, este não dispunha da autonomia inerente ao cargo, visto que a direção de fato do INC pertencia a MOUHAMAD MOUSTAFÁ, estando JENNIFER NAIYARA DA SILVA subordinada ao mesmo, impedindo, assim, o reconhecimento desta agravante.

Na terceira fase, identifico causa especial de diminuição da pena, prevista em seu acordo de colaboração premiada. Como o objeto desta ação penal é relacionado ao referido acordo, diminuo a pena da ré em **dois terços.**

Por outro lado, aplico a causa de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB, visto que a conduta da acusada foi feita de modo continuado por ao menos dezesseis vezes, acarretando o aumento da pena em **dois terços.**

Assim sendo, fica a pena final da condenada estipulada em **02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa.**

Considerando a semelhança entre os delitos cometidos pelo acusado, incabível concurso material entre as referidas condutas.

Determino o valor de cada dia-multa em **um** salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, considerando as outras condenações que a apenado possui neste juízo, cujo somatório é superior a 08



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

anos, conforme artigo 33, § 2.º, “a”, do Código Penal Brasileiro.

Considerando o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em atenção ao acordo de colaboração premiada celebrado pela ré, determino que sua pena seja cumprida em local diverso de estabelecimento penal feminino comum, a ser definido pelo Juízo de Execução Penal, caso venha a ser recolhida para o cumprimento de pena privativa de liberdade.

Em conformidade com os termos de acordo de colaboração premiada firmado pela condenada, o valor da multa, custas processuais e ressarcimento de danos causados deverá ser compensado com o valor da indenização pago por ocasião da celebração do referido acordo.

Concedo à ré o direito de apelar em liberdade.

**Da dosimetria da pena de PABLO PEREIRA GNUTZMANN**

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A **culpabilidade** do réu é normal. No tocante aos **antecedentes, conduta social e personalidade**, não há anotações capazes de exasperar a pena. No que tange aos **motivos**, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As **circunstâncias** do crime são normais. As **consequências** do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo causado pela conduta tomado de forma isolada, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando sérios prejuízos à coletividade. O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base do réu em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias legais atenuantes e agravantes.



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena. Por outro lado, aplico a causa de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB, visto que a conduta do acusado foi feita de modo continuado por ao menos cinco vezes, acarretando o aumento da pena em **um terço**.

Assim sendo, fica a pena final do condenado estipulada em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa**.

Considerando a semelhança entre os delitos cometidos pelo acusado, incabível concurso material entre as referidas condutas.

Determino o valor de cada dia-multa em **metade** do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, considerando as outras condenações que o apenado possui neste juízo, cujo somatório é superior a 08 anos, conforme artigo 33, § 2.º, "a", do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, com a manutenção de eventuais medidas cautelares deferidas por este juízo.

### **Da dosimetria da pena de PAULO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA**

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A **culpabilidade** do réu é normal. No tocante aos **antecedentes, conduta social e personalidade**, não há anotações capazes de exasperar a pena. No que tange aos **motivos**, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 05/05/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19409973200203.





00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

**circunstâncias** do crime são normais. As **consequências** do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo causado pela conduta tomado de forma isolada, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando sérios prejuízos à coletividade. O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base do réu em 03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias legais atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, considerando a participação de menor importância no delito, aplico a causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal, no patamar de **um sexto**.

Por outro lado, aplico a causa de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB, visto que a conduta do acusado foi feita de modo continuado por três vezes, acarretando o aumento da pena em **um quinto**.

Assim sendo, fica a pena final do condenado estipulada em **03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**.

Considerando a semelhança entre os delitos cometidos pelo acusado, incabível concurso material entre as referidas condutas.

Determino o valor de cada dia-multa em **1/3 (um terço)** do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, “c”, do Código Penal Brasileiro.

Considerando o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

Tendo em conta o artigo 387, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, e ausentes os requisitos necessários, não há que se falar em imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar.

**Da dosimetria da pena de ROSSYCLEIA DE JESUS PINTO DA SILVA**

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A **culpabilidade** da ré é normal. No tocante aos **antecedentes, conduta social e personalidade**, não há anotações capazes de exasperar a pena. No que tange aos **motivos**, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As **circunstâncias** do crime são normais. As **consequências** do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo causado pela conduta tomado de forma isolada, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando sérios prejuízos à coletividade. O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base do réu em 03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias legais atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, considerando a participação de menor importância no delito, aplico a causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal, no patamar de **um sexto**.

Por outro lado, aplico a causa de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB, visto que a conduta da acusada foi feita de modo continuado por quatro vezes, acarretando o aumento da pena em **um quarto**.

Assim sendo, fica a pena final da condenada estipulada em **03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias-multa.**



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

Considerando a semelhança entre os delitos cometidos pela acusada, incabível concurso material entre as referidas condutas.

Determino o valor de cada dia-multa em **1/3 (um terço)** do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, “c”, do Código Penal Brasileiro.

Considerando o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Tendo em conta o artigo 387, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, e ausentes os requisitos necessários, não há que se falar em imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar.

### **Dos bens apreendidos**

Não há bens apreendidos nos autos.

### **Providências Finais**

Proceda-se à digitalização e à migração destes autos físicos para o sistema PJe, nos termos das Portarias PRESI-COGER – 8768958 e 10112461.

Certifique-se a migração nestes autos, lançando-se a movimentação 257-2.



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

Nos autos eletrônicos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias a contar do retorno do atendimento presencial, acerca de eventual desconformidade no procedimento de migração, bem como sobre o desejo de ter a guarda de documentos originais.

Com o trânsito em julgado devidamente certificado no sistema PJe, arquivem-se estes autos físicos em definitivo.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, a ser feito de forma rateada.

Considerando o pedido de ressarcimento de danos causados pela conduta dos réus, apresentado na denúncia ministerial, e ficando comprovado, conforme exposto na fundamentação desta sentença, que o dano foi causado diretamente pela conduta delituosa de todos os acusados, porém com aproveitamento preponderante do réu MOUHAMAD MOUSTAFÁ, CONDENO o réu a ressarcir os danos causados, no valor de R\$ 1.356.154,11 (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e onze centavos), acrescidos de atualização monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Subsidiariamente, condeno os réus PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA e PABLO GNUTZMANN PEREIRA ao ressarcimento dos danos, de forma solidária.

Os valores ressarcidos deverão ser recolhidos a conta judicial vinculada a estes autos, e posteriormente remetidos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Informe-se esta condenação, com cópia da sentença, à relatora dos processos vinculados à “Operação Maus Caminhos” no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES.



00063617520174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

- a) A abertura de processo de execução no sistema SEEU;
- b) A comunicação da condenação à Polícia Federal;
- c) A comunicação da condenação e seu trânsito ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;
- d) A anotação da condição de condenado no cadastro deste processo;
- e) O envio dos presentes autos à Contadoria do Foro, para a elaboração do cálculo do débito imposto a título de multa, ressarcimento de danos e custas processuais;
- f) A intimação dos apenados para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento do valor que for apurado pela Contadoria (artigo 50 do CPB);
- g) Decorrido o sobredito prazo sem o devido pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional;
- h) Expeçam-se os mandados de prisão;
- i) Expeçam-se as Guias de Execução de Pena.

Expeça-se, *incontinenti*, o mandado de prisão em relação a MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus, 5 de maio de 2020.

ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY  
Juíza Federal



00063617520174013200

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo Nº 0006361-75.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00047.2020.00043200.1.00402/00128